



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RFB - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	21	06 2001
Rubrica		

Processo : 10820.000818/98-46
Acórdão : 203-07.160
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 110.809
Recorrente : GROSSO E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - AUDITOR-FISCAL - FUNCÕES - EXERCÍCIO - O Auditor-Fiscal, independentemente da formação escolar superior que possua, tem prerrogativas legais para realizar levantamento fiscal e contábil, com vistas a constituir lançamento. **Preliminar de nulidade rejeitada. COFINS — COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -** A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GROSSO E FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000818/98-46
Acórdão : 203-07.160
Recurso : 110.809
Recorrente : GROSSO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência do auditor-fiscal para efetuar o lançamento foi estabelecida pelos diplomas legais que instituíram a carreira.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a arguição de inconstitucionalidade dos atos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 20/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998.

Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A falta de recolhimento da contribuição, declarada em DCTF, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja a exigência da multa isoladamente, mediante lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a Recorrente insurge-se contra o fato de o autuante não ser contador e que, portanto, não está habilitado para lavrar auto de infração, o que caracteriza abuso de poder e que o procedimento fiscal é nulo de pleno direito; diz que efetuou a compensação de créditos do FINSOCIAL com a COFINS, conforme permitido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91; que fez a compensação amparado por decisão judicial favorável e, portanto, não existem débitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000818/98-46

Acórdão : 203-07.160

COFINS, que, assim, descaracteriza-se a exigibilidade de multa isolada; pede a reforma da decisão recorrida; e juntou aos autos cópias da decisão judicial que autorizou a compensação e da liminar que a dispensou do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of a judge or official.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000818/98-46
Acórdão : 203-07.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto à preliminar de incompetência do AFTN, com a tese de que o mesmo não é contador e, assim, está impedido de lavrar auto de infração, de há muito está pacificada no Conselho de Contribuintes, no sentido de que não há óbice para tal. Inclusive, se assim fosse, o quadro de AFTN só poderia ser integrado por pessoas de dupla formação, advocacia e contabilidade, pois tão importante quanto os levantamentos fiscais e contábeis é a capitulação legal do fato gerador, da infração, das penalidades e etc., que é a atividade própria de advogado.

Todavia, o Auditor-Fiscal, cuja formação é estabelecida previamente para os concursos públicos, é a autoridade administrativa designada e assegurada por lei para constituir lançamentos tributários. Se tal legislação tem eiva de inconstitucionalidade, cabe tal aspecto ser discutido judicialmente, em face da competência do Poder Judiciário.

No que respeita à informação da Recorrente de não ter pago a contribuição por ter feito a compensação com créditos do FINSOCIAL, a mesma, caso comprovada, seria inquestionável, independentemente de existir ou não determinação judicial.

Todavia, como referido, por duas vezes, na fundamentação da decisão recorrida, o que não foi contrastado com documentos na peça recursal, a Recorrente não apresentou provas sobre a compensação que mencionou.

Inclusive, exurge dos autos um fato atípico, no período de setembro/97 a março/98, os recolhimentos mensais da contribuição equivaliam a exatíssimos 10% do valor devido, do que se pressupõe não ter confiabilidade absoluta os registros da Recorrente. Tal aspecto, afirmado pelo julgador singular, não mereceu nenhum comentário da Recorrente no recurso.

Quanto à multa, cabe a sua aplicação, na medida em que a Recorrente não demonstrou o recolhimento da contribuição.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Por oportuno, em havendo créditos a serem compensados, nada impede que, em processo próprio, a Recorrente usufrua de tal direito.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

MAURO WASILEWSKI